

O QUE O PL Nº 1293/2021 PRETENDE MUDAR NA DEFESA AGROPECUÁRIA E FISCALIZAÇÃO

(1) Institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária

A adesão a este programa é voluntária.

Exige-se que o estabelecimento fiscalizado compartilhe, em tempo real, os dados operacionais e de qualidade com a fiscalização. Como contrapartida, haverá benefícios e incentivos, que serão estabelecidos no regulamento do programa. **(É a inauguração da fiscalização on-line, virtual)**

As empresas que aderirem a este programa serão, necessariamente, notificadas a regularizar eventuais infrações cometidas (irregularidades ou não conformidades). **(Estou entendendo que a empresa não poderá ser autuada pela infração, assim como não poderá haver interdição ou apreensão sem que ela possa regularizar após a notificação)**

(2) Institui a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária

Nos casos de penalidades de suspensão (de atividade, de registro, de cadastro ou de credenciamento) e cassação (de registro, de cadastro ou de credenciamento), esta comissão julgará recurso à decisão em segunda instância de processo administrativo.

Esta Comissão poderá converter a penalidade de suspensão em multa + TAC.

Se o recurso à esta comissão for tempestivo, suspendem-se as penalidades estabelecidas na decisão do processo administrativo.

(3) Cria Programas de Autocontrole dos **agentes** privados regulados pela Defesa Agropecuária

Agentes são pessoas ou empresas privadas que fazem parte dos processos ao longo das cadeias produtivas do setor agropecuário.

Os autocontroles serão realizados por estes **agentes** privados.

A implementação desses programas poderá ser certificada.

Não se aplica aos produtores rurais (produção primária).

O MAPA estabelecerá as regras e controlará a execução desses autocontroles.

Quando a fiscalização ou o programa de autocontrole identificar não conformidades, o **agente** será responsável pelo recolhimento dos lotes produzidos. **(Estou entendendo que o Estado não mais poderá APREENDER insumos e produtos)**

(4) Institui regras para o registro de estabelecimentos. **(Essa é uma boa alteração)**

A empresa não precisará apresentar documentos exigidos que foram feitos por outros órgãos do governo, p. ex. Licenças Ambientais, Alvarás etc.

O sistema de registro será eletrônico.

Os registros serão unificados. Se a empresa possui 5 registros para 5 atividades distintas fiscalizadas pela Defesa Agropecuária, o registro será único.

(5) Institui regras para o registro de produtos.

Se o produto possuir parâmetros ou padrões normatizados, a concessão do registro será automática (ATENÇÃO: não se aplica aos agrotóxicos e afins).

A análise das solicitações de registro deverá observar a ordem cronológica de requerimento.

Insumos produzidos pelo produtor rural para uso próprio serão isentos de registro.

(6) Medidas Cautelares

(a) Apreensão de Produtos	No caso de evidência ou suspeita que uma atividade ou produto represente risco à defesa agropecuária
(b) Suspensão temporária da atividade	
(c) Destruição ou devolução à origem	No caso de importação ou introdução irregular no País

O fiscal deverá comunicar imediatamente a sua chefia imediata no caso de aplicação de medida cautelar.

Se a irregularidade puder ser sanada durante a fiscalização, não se pode aplicar medida cautelar.

A medida cautelar será imediatamente cancelada quando comprovada a resolução da não conformidade.

(7) Infrações e Penalidades

(a) Advertência

(b) Multa

NATUREZA DA INFRAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO DO AUTUADO				
	Pessoa Física	MEI	Micro Empresa	Empresa de Pequeno Porte	Demais
Infração LEVE	R\$ 100,00 a R\$ 750,00	R\$ 100,00 a R\$ 750,00	R\$ 200,00 a R\$ 3.000,00	R\$ 2.500,00 a R\$ 30.000,00	R\$ 5.000,00 a R\$ 45.000,00
Infração MODERADA	R\$ 751,00 a R\$ 3.000,00	R\$ 751,00 a R\$ 3.000,00	R\$ 3.001,00 a R\$ 12.000,00	R\$ 30.001,00 a R\$ 120.000,00	R\$ 45.001,00 a R\$ 150.000,00
Infração GRAVE	R\$ 3.001,00 a R\$ 5.000,00	R\$ 3.001,00 a R\$ 5.000,00	R\$ 12.001,00 a R\$ 20.000,00	R\$ 120.001,00 a R\$ 220.000,00	R\$ 150.001,00 a R\$ 300.000,00

(c) Condenação do Produto

(d) Suspensão de Atividade

(e) Cassação de Registro

(f) Cassação da habilitação de profissional que presta serviços de defesa agropecuária

(8) Processo Administrativo

A defesa do auto de infração poderá ser apresentada no prazo de 20 dias.

O administrado terá direito a (a) recurso da decisão de primeira instância, (b) recurso do recurso (se a autoridade da 1ª instância não reconsiderar, deverá encaminhar o recurso para a autoridade superior) e (c) recurso à Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária (ATENÇÃO: o item (c) somente para as penalidades de suspensão e cassação).

Fica estabelecida a assinatura eletrônica simples para os atos praticados por servidores públicos.

(9) Revogação dos dispositivos referentes às penalidades administrativas das seguintes legislações:

I – Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal;

II – Legislação de Produtos para Alimentação Animal;

III – Fiscalização de Sêmen para Inseminação Artificial;

IV – Lei de Sementes e Mudanças;

V – Lei de Fertilizantes;

VI – Lei do Vinho e derivados da Uva;

VII – Lei de Bebidas;

VIII – Lei de Produtos de Origem Animal (POA);

IX – Lei de Produtos de Origem Vegetal (POV); e

X – Lei da Agricultura Orgânica.

Ela não revoga o artigo que trata das sanções na Lei dos Agrotóxicos, mas diz que as penalidades previstas nesse PL se aplicam à Lei Federal nº 7.802/1989.

Basicamente todos os artigos dos decretos que tratam das sanções/penalidades serão substituídos pelos critérios estabelecidos neste PL, mais brandos que outras leis.

REVOGAÇÕES

(Trechos da legislação revogada)

Art. 41. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do **Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal**, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934:

a) o parágrafo único do art. 8º;

Art. 8º No intuito de evitar a prorrogação de moléstias no território nacional fica estabelecida a obrigatoriedade de certificado sanitário para o trânsito interestadual de animais por via marítima, fluvial ou terrestre, assim como o de animais destinados à matança nos frigoríficos abastecedores de mercados internacionais.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão na multa de 50\$000 por animal dobrada em cada reincidência.

b) os § 1º e § 2º do art. 34;

Art. 34 O trânsito interestadual de animais, conduzidos a pé, só se fará pelos pontos previamente indicados pela Diretoria de Defesa Sanitária Animal, mediante acordo com as autoridades estaduais.

§ 1º Todo o gado será obrigatoriamente examinado nas estradas de trânsito normal, nos pontos indicados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal, sendo-lhe fornecido um certificado de livre trânsito quando isento de moléstias infecto-contagiosas.

§ 2º Os infratores incorrerão em multa de 50\$ a 100\$000 por animal, dobrada nas reincidências.

c) o § 3º do art. 39;

Art. 39. As exigências estabelecidas no art. 38 ficam sob fiscalização direta do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

§ 1º Os veículos deverão ser lavados o desinfetados após, no máximo, 24 horas do desembarque.

§ 2º Os vagões ou quaisquer veículos que hajam transportado animais para frigoríficos e matadouros, deverão ser limpos e desinfetados imediatamente após a descarga, quando houver instalação apropriada.

§ 3º Os infratores incorrerão em multa de 500\$000 a 1:000\$000, dobrada na reincidências.

d) o art. 47;

Art. 47. Os infratores das medidas sanitárias a que se refere o artigo anterior incorrerão na multa de 300\$000 1:000\$000, dobrada nas reincidências.

e) os § 1º e § 2º do art. 54; e

Art. 54. Os produtos comestíveis de origem animal, elaborados no país, só terão livre trânsito pelos portos e postos de fronteira quando procedentes de estabelecimentos inspecionados e acompanhados de certificado de sanidade, fornecido pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 1º Os certificados a que se refere este artigo serão válidos pelo prazo máximo de um mês, e controlados pelos funcionários competentes do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

§ 2º Os infratores incorrerão na multa de 500\$000 a 1:000\$000 dobrada em cada reincidência e lhes será negado o desembaraço dos produtos.

f) os § 1º e § 2º do art. 64;

Art. 64. Os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas enumeradas no parágrafo único do artigo anterior e cujo sacrifício fôr requisitado, serão abatidos perante duas testemunhas idôneas, no prazo máximo de 24 horas a contar da chegada, às mãos do proprietário ou detentor dos animais, da cópia da ordem de matança, emanada do diretor do S. D. S. A., ou de um dos inspetores chefes das Inspetorias Regionais do mesmo Serviço.

§ 1º Quando o funcionário de defesa sanitária animal encontrar dificuldade para executar as medidas constantes do presente artigo requisitará autoridades federais apoio material para o cumprimento de seu dever.

§ 2º Aos proprietários que criarem dificuldades para a execução do presente artigo serão aplicadas multas de 200\$00 a 1:000\$000, duplicadas na reincidência.

II - os art. 6º e art. 7º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969;

Art. 6º As infrações ao presente Decreto-Lei e respectiva regulamentação ficam sujeitas a penas de advertência ou multas correspondentes ao valor de 1 (um) a 3 (três) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, dobrados sucessivamente nas reincidências até 3 (três) vezes, sem prejuízo, quando fôr o caso, do cancelamento do registro do produto ou da cassação do registro do estabelecimento, além das sanções penais cabíveis.

Art. 7º Das multas e demais penalidades, aplicadas pelo órgão incumbido da execução deste Decreto-Lei, caberá pedido de reconsideração ao Diretor-Geral do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e recurso dentro de igual período, subsequente, ao Senhor Ministro da Agricultura, ressalvado o recurso ao Poder Judiciário, se cabível.

III - a alínea “g” do caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 917, de 8 de outubro de 1969;

Art. 3º Ao Ministério da Agricultura, ouvidos, quando fôr o caso, os demais Ministérios interessados, incumbe:

g) na falta de sanções específicas previstas em leis e regulamentos, aplicar multas de até (100) cem salários mínimos mensais, suspender ou cancelar o registro de empresas de Aviação Agrícola que tenham infringido as normas de proteção à vida e à saúde, bem como as de proteção à fauna e à flora, pelo prazo e na forma que dispuser o regulamento.

IV - o art. 4º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974; **(FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL)**

Art 4º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, infração das normas legais relacionadas com o trato das matérias-primas ou produtos destinados à alimentação animal, (Vetado) acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções administrativas:

- a) Advertência;
- b) Multa de até 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;
- c) Apreensão de matérias-primas e produtos acabados;
- d) Suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento;
- e) Cassação ou cancelamento do registro ou licenciamento;
- f) Intervenção.

V - o art. 7º da Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977; **(FISCALIZAÇÃO DE SÊMEN PARA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL)**

Art. 7º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração das disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em Regulamento, as seguintes sanções administrativas:

- a) advertência;

b) multa de até 10 (dez) vezes o maior valor de referência vigente, fixado de acordo com o disposto na Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975;

c) apreensão;

d) inutilização;

e) suspensão;

f) interdição, temporária ou definitiva;

g) cancelamento do registro.

VI - o art. 5º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980; **(LEI DE FERTILIZANTES)**

Art. 5º - A infração às disposições desta Lei acarretará, nos termos previstos em regulamento, e independentemente de medidas cautelares, a aplicação das seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

I - advertência;

II - multa igual a 5 (cinco) vezes o valor das diferenças para menos, entre o teor dos macronutrientes primários indicados no registro do produto e os resultados apurados na análise, calculada sobre o lote de fertilizante produzido, comercializado ou estocado;

III - multa de até 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência estabelecido na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, aplicável em dobro nos casos de reincidência genérica ou específica; (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

IV - condenação do produto; (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

V - inutilização do produto; (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

VI - suspensão do registro; (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

VII - cancelamento do registro; (Incluído pela Lei nº 6.934, de 1981)

VIII - interdição, temporária ou definitiva, do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 6.934, de 1981)

§ 1º A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções.

§ 2º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não prejudicará a apuração das responsabilidades civil ou penal das pessoas físicas e jurídicas e dos profissionais mencionados no § 3º do art. 4º.

VII - o art. 36 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988; **(LEI DO VINHO E DERIVADOS DA UVA)**

Art. 36. A infração às disposições desta Lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de até 5.000 (cinco mil) OTNs - Obrigações do Tesouro Nacional, ou outro valor cuja base venha a ser fixada por lei;

III - inutilização do produto;

IV - interdição;

V - suspensão; e

VI - cassação.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, quando for o caso.

VIII - o art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989; (**INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE POA**)

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do **caput** deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome. (Incluído pela Lei nº 12.341, de 2010).

IX - o art. 9º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994; **(LEGISLAÇÃO DE BEBIDAS)**

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, além das medidas cautelares de fechamento do estabelecimento, apreensão e destinação da matéria-prima, produto ou equipamento, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa no valor de até 110.000 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou unidade padrão superveniente; (Redação dada pela Lei nº 8.936, de 1994)

III - inutilização da matéria-prima, rótulo e/ou produto;

IV - interdição do estabelecimento ou equipamento;

V - suspensão da fabricação do produto; e

VI - cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto.

X - o art. 9º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000; **(LEGISLAÇÃO DE POV)**

Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa de até 500.000 UFIRs ou índice equivalente que venha a substituí-lo;

III – suspensão da comercialização do produto;

IV – apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;

V – interdição do estabelecimento;

VI - suspensão do credenciamento; e

VII – cassação ou cancelamento do credenciamento.

§ 1º A suspensão da comercialização do produto e do credenciamento pode ser utilizada como medida cautelar no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em regulamento.

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei, observada prioridade absoluta aos programas de segurança alimentar e combate à fome, nos casos em que os produtos apreendidos se prestarem ao consumo humano. (Redação dada pela Lei nº 12.341, de 2010).

XI - os art. 42 e art. 43 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003; e **(LEGISLAÇÃO DE SEMENTES)**

Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

I - suspensão da comercialização; ou

II - interdição de estabelecimento.

Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - apreensão das sementes ou mudas;

IV - condenação das sementes ou mudas;

V - suspensão da inscrição no Renasem;

VI - cassação da inscrição no Renasem.

Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização.

XII - o art. 6º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003. **(LEGISLAÇÃO DA AGRICULTURA ORGÂNICA)**

Art. 6º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta Lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III – suspensão da comercialização do produto;

IV – condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas;

V – inutilização do produto;

VI – suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença; e

VII – cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença.